



Proposição: PLEI - PROJETO DE LEI
Número: 000307/2025

OBJETO DE DELIBERAÇÃO ÀS COMISSÕES TÉCNICAS
Em: 19/08/2025

José Márcio Lopes Guedes
PRESIDENTE

Proíbe, no âmbito do Município de Juiz de Fora, a comercialização, distribuição e utilização de produtos popularmente conhecidos como “chumbinho” e de outros raticidas ou substâncias similares e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Juiz de Fora aprova:

Art. 1º Fica proibido, em todo o território do Município de Juiz de Fora, a comercialização, distribuição e utilização de produtos veneno denominado "Organofosforado Carbamato", conhecido por "chumbinho", bem como de quaisquer outros raticidas ou substâncias similares não registrados ou não autorizados pelos órgãos federais competentes, especialmente o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) e a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA).

Art. 2º. Consideram-se abrangidos por esta Lei:

I - substâncias vendidas de forma clandestina, sem rotulagem adequada ou identificação de fabricante;

II - produtos que não possuam registro nos órgãos federais competentes;

III - substâncias destinadas ao controle de pragas que representem risco à saúde humana, animal ou ao meio ambiente.

Art. 3º A fiscalização do cumprimento desta Lei caberá ao órgão competente do Poder Executivo Municipal, que adotará todas as medidas necessárias para sua efetiva aplicação, sem prejuízo da atuação da autoridade policial.

Art. 4º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará os infratores às seguintes penalidades:

I - multa de 500 a 5.000 (cinco mil) Reais;

II - apreensão e inutilização imediata do produto;

III - interdição do estabelecimento em caso de reincidência.

§1º. A multa será atualizada anualmente pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado pelo IBGE, acumulada no exercício anterior, ou outro índice que venha a substituí-lo.



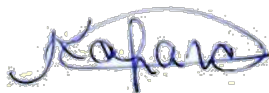
§2º. Os valores arrecadados com as multas serão destinados à Secretaria do Bem-Estar Animal, para custeio de ações voltadas à proteção, castração, tratamento e recuperação de animais em situação de abandono ou risco.

§3º. Sem prejuízo das sanções penais e civis cabíveis, as infrações aos dispositivos desta Lei serão punidas isolada ou cumulativamente com as penalidades previstas no art. 88 da Lei nº 11.197, de 3 de agosto de 2006 (Código de Posturas Municipal).

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 6º. Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei 12.944 de 20/03/2014

Palácio Barbosa Lima, 19 de agosto de 2025.



Kátia Aparecida Franco
Vereadora Kátia Franco - PSB

